



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (PL nº 5.982, de 2016), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação em Plenário emenda aposta ao Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (PL nº 5.982, de 2016), de iniciativa da Deputada Professora Dorinha Seabra, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura em reunião realizada na data de 09/07/2024, ocasião em que aprovado o Requerimento nº 66/2024-CE, de urgência para a matéria.

Na fase de emendamento perante a Mesa, foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, para realizar ajustes redacionais nos §§1º e 2º do art. 81-A da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentados pelo art. 1º do PL ora em exame.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Conforme pontuado no parecer da CE, a matéria reveste-se de grande importância, porque trata das situações especiais de estudantes com dificuldades ou impossibilidade de frequentar os estabelecimentos de ensino.

As três hipóteses de regime educacional especial criadas pelo art. 1º do PL ora em apreciação, mediante inserção de novo artigo 81-A na LDB, são as seguintes: I – estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; II – mães estudantes lactantes; e III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 (três) anos de idade.

A adequação redacional apresentada pela autora da matéria, Senadora Professora Dorinha Seabra, faz-se necessária para aperfeiçoar a dicção normativa do §1º do referido art. 81-A, porque nele deixa claro que o atendimento educacional domiciliar poderá ser, nos termos em que definir o regulamento, **tanto na forma presencial**, quando há necessidade de o docente ir à residência do estudante impossibilitado de comparecer às aulas, **quanto pelo formato remoto**, em que o aluno ou aluna realiza atividades de ensino a distância, inclusive pela adoção de técnicas de mediação pedagógica com uso de tecnologia.

Com isso, afastamos a possibilidade de se argumentar que o projeto criaria despesas, porque a hipótese de atividades educacionais a distância elimina os custos com alocação e deslocamento de professores, e já se encontra prevista e praticada, em maior ou menor grau, em todos os nossos sistemas de ensino, principalmente em formato acessório e complementar à educação presencial.

Por último, a emenda redacional apresentada enfatiza que a inclusão no regime especial previsto na proposta é condição não apenas para garantir a continuidade das atividades educacionais, mas também para assegurar a permanência dos estudantes no regime escolar durante todo o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

período em que subsistirem as dificuldades para frequentar os estabelecimentos de ensino.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022, e da Emenda nº 1 – PLEN, de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

